



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Recurso nº. : 138.795
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.936

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-CALENDÁRIO - 1995

AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO - A contribuinte deve provar o direito alegado por ocasião da apresentação da impugnação, não sendo suficiente a mera juntada de partes de peças dos autos judiciais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO - 1995

AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Não devem ser aceitos, na análise do direito creditório, os valores de estimativas devidas e não recolhidas que tenham sido objeto de compensação mediante o aproveitamento de créditos da contribuinte contra o Fisco discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA E JUROS DE MORA - A concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário e a incidência da multa de mora. A realização de depósito judicial, por seu turno, suspende a incidência dos juros de mora.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

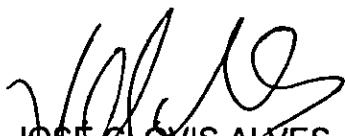
724

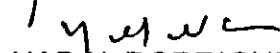


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRNEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

Recurso nº. : 138.795
Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição apresentado pela interessada à fl. 01, deferido em parte pela unidade da Secretaria da Receita Federal por intermédio do Despacho Decisório de fls. 424/436, no qual o crédito pretendido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário de 1995, foi reconhecido apenas em parte.

Na análise feita pela autoridade administrava foi constatada divergências entre a Ficha 09 da DIRPJ/1996 e os valores que nela deveriam ter sido efetivamente informados.

No tocante à CSLL, a interessada informou valor superior ao efetivamente recolhido no mês de março de 1995, sem justificativa para tanto.

Já em relação ao IRPJ, houve divergência nos meses de março, abril e maio, devido a erro da contribuinte no cálculo da atualização monetária dos pagamentos realizados em 29.05.1995.

Ainda em relação a março de 1995, a interessada deixou de recolher parte do Imposto de Renda calculado por estimativa relativo a esse mês, compensando-o com suposto crédito oriundo de recolhimento no valor de R\$ 4.057.445,69, relativo a dezembro de 1994. Entretanto, não há nos autos elementos que permitam caracterizar tal recolhimento como indevido ou maior do que o devido.

Diante do apurado, foram refeitos os cálculos do IRPJ e da CSLL a pagar, resultando nos montantes de R\$ 14.420.262,21 e R\$ 22.861.056,85, respectivamente.

Quanto ao crédito que poderia ser utilizado para a extinção de tais débitos, e cujo saldo seria passível de restituição, verificou-se que eram oriundos da conversão em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

renda de depósito judicial realizado em 27.05.1996 e dos recolhimentos efetivados em 10.12.1996.

O referido depósito judicial foi realizado no âmbito da Ação Declaratória nº 96.0002357-30, através da qual a então autora pleiteava o reconhecimento do direito à dedução dos encargos correspondentes à Provisão para Devedores Duvidosos (PDD), constituída nos termos da Resolução BACEN nº 1.748/90.

Aduz a responsável pela apreciação do pedido que o depósito da quantia discutida foi realizado após o vencimento dos créditos tributários e sem o cômputo de juros e multa moratórios. Os juros foram recolhidos apenas em 10.12.1996.

Após o recolhimento dos juros, a autora requereu ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Brasília a homologação do seu pedido de desistência, bem como a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 242/243). A conversão em renda da União ocorreu em 13.12.1996, no valor total de R\$ 60.639.379,08.

Com tais dados, foi realizada a imputação dos créditos da interessada (valor convertido em renda e recolhimentos realizados em 10.12.1996) aos débitos referidos no item 4 do presente relatório, acrescidos de multa de mora de 30%, resultando um saldo a favor da interessada de R\$ 7.291.915,63 (fls. 414/415).

Irresignada com o indeferimento parcial do seu direito creditório, a interessada apresentou já referida manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, o que segue:

No que diz respeito ao mês de março de 1995, a interessada afirma que *"obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança – MS nº 95.03.076191-3 para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social – CS a parcela dos encargos de depreciação, exaustão e do custo dos bens baixados pela aplicação integral do IPC/89. O juiz da causa reconheceu, quando da concessão da liminar, os índices de correção monetária aplicáveis aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, 42,72% e*

yw —  4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

10,14%, conforme já fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 43.055-0 – São Paulo (doc. 10)".

Prossegue afirmando que "tal decisão era aplicável a partir de 1994, tendo em vista que a Ação Declaratória nº 95.0033710-0, em que se discutia a matéria, trazia expressamente esse pedido (doc. 11) e foi expressamente mencionada pelo juiz da causa quando da concessão da liminar nos autos do MS".

Aduz que "a liminar deferida no MS permitiu à peticionária deduzir os valores correspondentes à correção monetária já no ano de 1994", de forma que "parte dos valores até então recolhidos tornaram-se valores recolhidos a mais e, portanto, passíveis de compensação". Com isso, entende que "o crédito tributário antes existente na competência dezembro/94 deixou de existir, dando origem ao crédito ora pleiteado".

"Assim, requer a Peticionária o reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos a mais que os devidos efetuados em 1994 e a homologação das compensações efetuadas com esses créditos no mês de março/95 (doc. 14)".

No que concerne às atualizações monetárias sobre os valores recolhidos em março, abril e maio de 1995, a interessada reconhece o erro cometido.

Já em relação ao crédito oriundo dos depósitos judiciais, afirma que o recolhimento de multa de mora seria indevido, tendo em vista que, antes do vencimento do tributo, foi concedida tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória nº 96.0002357-3, para fins de garantir o direito de os autores deduzirem os encargos da PDD, restando suspensão a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Os depósitos realizados, dessa forma, teriam o condão de tão somente afastar a incidência dos juros de mora, e não de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já suspensa pela tutela. Informa, ainda, que reconhecendo a incidência dos juros de mora entre a data do vencimento do tributo e a do depósito, efetuou os recolhimentos a eles correspondentes em 10.12.1996, realizando imputação proporcional.

Yusuf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

Alega que após a data da efetivação do depósito não há que se falar na incidência de juros de mora, de sorte que estaria incorreto o cálculo realizado pela Diort/Deinf/SPO, no qual foram computados juros até a data da conversão em renda da União.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, apreciou as razões de defesa apresentadas pela impugnante e decidiu pelo deferimento em parte do pleito, através do Acórdão nº 4.257, de 23 de outubro de 2003, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO. A contribuinte deve provar o direito alegado por ocasião da apresentação da impugnação, não sendo suficiente a mera juntada de partes de peças dos autos judiciais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Não devem ser aceitos, na análise do direito creditório, os valores de estimativas devidas e não recolhidas que tenham sido objeto de compensação mediante o aproveitamento de créditos da contribuinte contra o Fisco discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA E JUROS DE MORA. A concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário e a incidência da multa de mora. A realização de depósito judicial, por seu turno, suspende a incidência dos juros de mora.

Solicitação Deferida em Parte

A interessada inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Colegiado às fls. 601/607, acompanhada dos documentos de fls. 608/621, alegando em sua defesa as razões a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

A decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição do montante de R\$ 421.912,91, que atualizado monta R\$ 482.177,97, deve ser revista, por falta de apreciação com a seguinte alegação "deveria ter a suplicante apresentado cópias de inteiro teor dos feitos envolvidos, ou, no mínimo, das peças hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o direito invocado, acompanhadas das competentes certidões de objeto e pé."

Acrescenta a ainda o Relator da decisão recorrida que "não tendo apresentado tais documentos por ocasião da manifestação de inconformidade, deve ser considerado precluso o direito de fazê-lo nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235</72."

Com fundamento na alínea "c" do referido dispositivo legal a recorrente requer a juntada dos documentos ao presente, a fim de elucidar os fatos ocorridos e não observados pela decisão recorrida.

Os créditos ora questionado são originários da Liminar em Mandato de Segurança – MS 95.03.076191-3 (doc.08), na qual a recorrente obteve o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a parcela dos encargos de depreciação, exaustão e do custo de bens baixados pela aplicação do Índice de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, 42,72 e 10,14, conforme já fora decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 43.055-0 – São Paulo.

A decisão judicial era aplicável a partir de 1994, tendo em vista a Ação Declaratória nº 95.0033710-0, em que se discutia a matéria, em que o pedido foi expressamente mencionado pelo Juiz da causa.

Esclarece, que embora tenha obtido o direito de deduzir os valores correspondentes a partir de 1994, a decisão que determinou o direito somente foi concedida em 1995, ou seja, no exercício posterior àquela em discussão, porém com efeitos retroativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

Em janeiro de 1995, desconsiderando os efeitos da decisão judicial, pois a mesma não existia efetuou o recolhimento a título de IRPJ e CSLL, conforme DARF anexados. Com a posterior decisão judicial os montantes referidos foram efetuados acima dos valores devidos, haja vista que a DIPJ não prevê valores de bases de cálculos tributáveis, para IRPJ e CSLL.

A partir daí os recolhidos a maior foram compensados, incluindo os valores de R\$ 404.578,96 e R\$ 35.109,79, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente. Tais valores foram compensados com o IRPJ e CSLL, apurados em março de 1995.

Os valores remanescentes do total do indeferimento pela DRJ fazem parte do saldo remanescente da CSLL recolhida em valor superior ao devido, bem como as atualizações monetárias efetuadas com base na IN SRF nº 51/95.

Requer o direito a compensação do valor não reconhecido pela decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito a restituição cumulada com compensação dos valores apurados no mês de março de 1995, oriundo de medida judicial.

A contribuinte alega que realizou compensação mediante o aproveitamento de recolhimentos que, por força de decisão judicial, seriam indevidos em parte. A decisão a que alude já teria surtido efeitos no ano de 1994, mas o seu impacto na formação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ocorreu apenas por ocasião da entrega da DIRPJ/1995, gerando o recolhimento a maior.

A decisão de Primeira Instância não acatou o pleito da contribuinte pela ausência de documentação que seria necessária à análise da matéria. Com efeito, foram acostados aos autos tão-somente cópias da petição inicial da Ação Ordinária nº 95.0033710-0 (fls. 509 a 561), da primeira e da última página do Mandado de Segurança nº 95.03.076191-9, impetrado em face do Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, contra ato não revelado por tais páginas, e da Medida Liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual demonstra a existência de processo cautelar intentado pela ora recorrente.

Continua a autoridade julgadora afirmando que para as razões da contribuinte pudessem ser apreciadas, deveria ter a suplicante apresentado cópias de inteiro teor dos feitos envolvidos ou, no mínimo, das peças hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o direito invocado, acompanhadas das competentes certidões de objeto e pé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

E ainda, não tendo apresentado tais documentos por ocasião da manifestação de inconformidade, deve ser considerado precluso o direito de fazê-lo, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Argumenta ainda, que mesmo se a interessada tivesse trazido aos autos toda a documentação hábil a demonstrar o alcance da decisão judicial que informa ter lhe socorrido, a compensação realizada em março de 1995, não poderia ser reconhecida administrativamente, pois a compensação pretendida não encontra respaldo na legislação que regia a matéria à época. Conforme o que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

A possibilidade de compensação tributária foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei nº 8.383/1991, através do seu artigo 66, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifos meus)

Yulian



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo supra, o então Departamento da Receita Federal editou a Instrução Normativa DPRF nº 67, de 26.05.1992, da qual transcrevo os artigos 1º a 3º:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos II e III.

Art. 3º Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

Yur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992;

II - se o débito ou o crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal;

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.

(...)" (grifos meus)

A luz dos citados dispositivos legais depreende-se que somente poderiam realizar compensação às pessoas jurídicas com direito à restituição de tributos e contribuições federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, proveniente de erro ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Não havia a possibilidade de compensação na qual se utilizasse crédito contra o Fisco oriundo de decisão judicial.

A decisão recorrida diz que a impossibilidade era de compensação, e não de restituição do indébito. Obviamente, a restituição só poderia ocorrer com o trânsito em julgado da sentença que tenha considerado indevida a exação.

O Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – CRNJ nº 638, de 16/07/1993, no item 34, orienta no sentido de que só possível a compensação de tributos e contribuições pagos a maior, quando forem líquidos o seu direito a restituição, ou seja reconhecidos pela Administração Tributária ou por decisão judicial, transcrevo:

"34. Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

certo." (grifos meus)

Acrescente-se ainda que a necessidade de a decisão judicial estar transitada em julgado, que já era revelada em interpretação sistemática da legislação, foi expressamente positivada no artigo 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A aplicação de tal dispositivo foi objeto de análise do Parecer PGFN/CRJ nº 679/2001, que esclareceu:

"Como dito acima, o art. 170-A do Código Tributário Nacional criou uma nova hipótese de efeito suspensivo. Assim, uma vez interposto Recurso Especial ou Extraordinário, seja em sede de procedimento ordinário, seja em sede de mandado de segurança, não poderá haver execução provisória do decisum, restando ao contribuinte aguardar o pronunciamento final do Poder Judiciário.

De toda sorte, os contribuintes, amparados por decisões judiciais proferidas antes da promulgação da lei complementar em estudo ainda não executadas, deverão aguardar o trânsito em julgado para, só então, procederem à compensação tributária, haja vista a imediata aplicabilidade do efeito suspensivo concedido à apelação em mandado de segurança e aos Recursos Especial e Extraordinário." (grifos do original)

Em relação ao alcance da norma legal citada traz a decisão recorrida os ensinamentos do doutrinador Alexandre Macedo Tavares (Revista Dialética de Direito Tributário nº 68, maio de 2001), que distingue com clareza:

"Logo, no presente cenário jurídico nacional, a compensação do indébito tributário passa a conviver simultaneamente com duas sistemáticas autônomas e inconfundíveis, cujo disparo deflagrador de uma ou outra regra ficará jungido à deliberada

que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

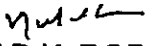
Processo nº. : 16327.000584/98-30
Acórdão nº. : 105-14.936

opção do sujeito passivo que: a) por sua conta e risco, independentemente de qualquer ação judicial, faz valer o seu direito subjetivo à autocompensação, nos moldes da Lei nº 8.383/91, sujeito a ulterior verificação do Fisco sobre a regularidade do procedimento compensatório efetuado (regularidade de valores etc), ou; b) renuncia a sua facultas agendi e, por conseguinte, ingressa com a competente ação judicial, visando obter a certeza acerca da inexistência da relação jurídica obrigacional, de modo que tão-somente após o seu trânsito em julgado é que estará habilitado a efetuar a compensação, conforme reza o novo art. 170-A do CTN." (grifos meus)

Diante do exposto, e considerando que a contribuinte não trouxe aos autos a documentação que seria necessária para o exame do alcance e vigor das decisões judiciais nas quais teria se amparado, não merece prosperar as alegações da recorrente para que seja homologada a compensação pretendida, devendo ser mantida a decisão reocrrida..

Assim, oriento meu Voto no sentido de Negar Provimento recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO